



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724918/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente GERALDO ROMMEL MARTINS MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PAF. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DESPESA MÉDICA. PARCIALMENTE.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte estão sujeitos à incidência do imposto de renda e devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes.

Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada. Verificada a omissão de rendimentos, compete à fiscalização efetuar o lançamento, como prevê o art. 142 do CTN.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte traz em geral as mesmas alegações de sua impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21a 28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela infração dedução indevida de despesas médicas (R\$ 240,00) e a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Grupo Serviços de Medicina no valor de R\$ 35.946,56 (IRRF s/Omissão de R\$ 4.197,30 e Previdência Oficial no valor de R\$ 708,14).

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.559,26, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que foi demitido em 2009 da empresa Grupo Serviços de Medicina, sendo que a empresa não lhe encaminhou nenhum comprovante de rendimentos desse ano-calendário, por isso deixou de declarar tais rendimentos.

Alega ainda que por ter pago a alíquota máxima do imposto de renda (27,5%) em todos os meses do ano-calendário 2009, acreditava já ter pago o imposto total desse fonte pagadora;

A decisão de primeira instância manteve tanto a glosa da despesa médica (R\$ 240,00) bem como a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Grupo Serviços de Medicina.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2016, Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à omissão de rendimentos da fonte pagadora Grupo Serviços de Medicina.

O contribuinte não recorreu da glosa da despesa médica com vacina no valor de R\$ 240,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração dedução indevida de despesas médicas (R\$ 240,00) não houve qualquer manifestação do contribuinte em sede de recurso, logo

essa matéria tornou-se incontroversa e definitiva administrativamente (arts. 15 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972).

Omissão de Rendimentos

Os argumentos apresentados pelo contribuinte no que se refere à infração omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

8. Quanto à omissão de rendimentos, da empresa Grupo Serviços de Medicina Ltda, consta as seguintes informações nas DIRF apresentadas em nome do contribuinte, R\$ 26.713,76 rendimento do trabalho com vínculo empregatício

CPF: 519.619.033-34 Beneficiário: GERALDO ROMMEL MARTINS MACEDO Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	4.602,45	0,00	0,00	0,00	0,00	602,73
Fevereiro	4.759,95	0,00	0,00	0,00	0,00	646,05
Março	4.505,93	354,07	0,00	0,00	0,00	478,82
Abril	12.845,43	354,07	0,00	0,00	0,00	2.469,70
  Total	26.713,76	708,14	0,00	0,00	0,00	4.197,30
13º Salário	1.563,40	140,70	0,00	0,00	0,00	0,00

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

8.1 Em sua peça impugnatória, o contribuinte argumenta em síntese, que tão que os rendimentos do Grupo Saúde foram decorrente de contrato de trabalho até o mês de abril, data do desligamento da empresa, junta para comprovação os contracheques e termo de rescisão do contrato de trabalho. Em suas alegações consta que deixou de informar os valores recebidos pois os mesmos já haviam sido tributados a 27,5%. E a referida fonte pagadora fornecido o respectivo comprovante de rendimentos.

8.2 Quanto à diferença do valor lançado e o valor comprovado pelo contribuinte com seus documentos (contracheques e termo de rescisão do contrato de trabalho) no total de R\$ 26.713,76. O valor apurado pelo Fisco e lançado foi de R\$ 35.946,56, a diferença entre eles refere-se a prestação de serviços prestados ao Grupo Serviços de Medicina Ltda, CNPJ 11.140.431/0001-70, de conformidade com as informações prestada na DIRF, Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, a seguir transcritas:

CPF: 519.619.033-34 Beneficiário: GERALDO ROMMEL MARTINS MACEDO Código de receita: 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Junho	5.037,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	4.194,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
  Total	9.232,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

9. Sobre a matéria, cumpre transcrever a orientação que se encontra prevista no *“Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano-calendário de 2010”*:

COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

051 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2009, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, art. 2º e 3º, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 288, de 24 de janeiro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Cumprir observar que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 3º e § 1º, assim dispõe:

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

10. A lei, portanto, determina que o imposto de renda deve incidir sobre o rendimento bruto percebido pelo contribuinte, assim compreendido todo produto do capital,

trabalho ou da combinação de ambos. Vê-se que a legislação tributária exige que a apuração do imposto de renda dê-se sobre uma base de cálculo que corresponda à totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Então, uma vez configurada infração a este dispositivo legal, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem não só o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. *O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

(...)

IV - *quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

(...)

Como se vê, para a legislação tributária, uma vez auferida a renda a pessoa física do contribuinte tem o dever de oferecê-la à tributação.

11. No caso concreto, o que se exige é a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 2010, ao Grupo Serviços de Medicina Ltda, CNPJ 11.140.431/0001-70, no montante de R\$ 35.946,56, , com imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.197,30, e dedução da Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 708,14, tendo em vista que os referidos valores foram informados em DIRF pela referida fonte pagadora e não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Assim sendo, é de se manter o lançamento da omissão de rendimentos apurada, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, ao Grupo Serviços de Medicina Ltda, CNPJ 11.140.431/0001-70.

12. Ante ao exposto, voto pela **improcedência da impugnação**, mantendo na íntegra a Notificação de Lançamento do IRPF/2011.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles